SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006669-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO BATISTA DE SOUZA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

GLAUCO ANDREI DE SOUZA MUNERATO e JOÃO BATISTA DE SOUZA foiram denunciados como incursos no art. 155, § 4°, I, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, teriam tentado subtrair, mediante rompimento de obstáculo e escalada, bens pertencentes a Luís Antônio Silveira Camargo Júnior, proprietário da "3W Informática".

A denúncia foi recebida (fls. 73), os acusados foram citados e apresentaram respostas (fls. 87/89 e 94), não sendo absolvidos sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima e testemunhas e foram interrogados os acusados (fls. CD, fls. 114).

As partes apresentaram memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 145/147) pela condenação, a Defesa de João Batista de Souza pelo afastamento da qualificadora do concurso de agentes, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a ser compensada com a reincidência, e fixação do regime aberto, inclusive em aplicação à regra do art. 387, § 2º do CPP; a Defesa de Glauco Andreio de Souza Munerato, pela absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria.

FUNDAMENTAÇÃO

A **materialidade delitiva** está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 63/64) e pela prova oral colhida, não havendo dúvidas a respeito da prática do furto.

As **qualificadoras** da **escalada** e do **rompimento** de obstáculo estão comprovadas pelo laudo pericial (fls. 137/133).

A qualificadora do **concurso de agentes** será reconhecida conforme se reconheça ou não a autoria em relação a Glauco Andrei de Souza Munerato, que será mais à frente analisada.

A **autoria**, em relação a <u>João Batista de Souza</u>, foi confessada pelo próprio acusado, em interrogatório.

A confissão é corroborada pelo restante da prova, eis que foi preso em flagrante, após tentar fugir, vestindo um par de tênis subtraído.

A **autoria**, em relação a <u>Glauco Andrei de Souza Munerato</u>, também está comprovada, vênias à Defesa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O acusado foi surpreendido pelos policiais militares nos fundos da loja, e tentou fugir, conforme depoimento dos milicianos. Ao contrário do quanto sustentado pelo acusado, ele não estava apenas passando por lá. Estava nos fundos da loja que foi subtraída.

O envolvimento desse acusado não fica comprometido apenas porque a vítima teria visto apenas um agente pelo monitoramento eletrônico, afinal, como bem salientado pelo Ministério Público, o espaço alcançado pela câmera é limitado.

Impõe-se, pois, a condenação, inclusive com a qualificadora do **concurso de agentes**.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

JOÃO BATISTA DE SOUZA

Pena Privativa de Liberdade

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o concurso de agentes é considerado para efeito de qualificar o crime. A pena é aumentada em 1/6 por conta da escalada e em mais 1/6 por conta do rompimento de obstáculo. Em mais 1/6, ainda, em razão dos antecedentes criminais (fls. 27, 28, 34, 37, apenso próprio).

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a reincidência específica (fls. 32 do apenso próprio: art. 61, I, CP) compensa-se com a confissão espontânea.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): a pena é reduzida em 1/3 pela tentativa, pois a execução do delito foi interrompida em sua etapa final (os agentes já havia pulado o muro, arrombado um portão e uma porta, separado os bens).

Pena definitiva: 02 anos, 01 mês e 12 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): fechado, em razão da reincidência e circunstâncias negativas, entretanto como o acusado está preso desde 29/06/2015, cabível a fixação do regime semiaberto pela regra do art. 387, § 2° do CPP.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): inadmissível pois o acusado é reincidente específico.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): considerada principalmente a condição econômica do acusado, é fixada no mínimo.

GLAUCO ANDREI DE SOUZA MUNERATO

Pena Privativa de Liberdade

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o concurso de agentes é considerado para efeito de qualificar o crime. A pena é aumentada em 1/6 por conta da escalada e em mais 1/6 por conta do rompimento de obstáculo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a reincidência específica (fls. 14/15 do apenso próprio: art. 61, I, CP) importa em aumentar-se a pena em 1/6.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): a pena é reduzida em 1/3 pela tentativa, pois a execução do delito foi interrompida em sua etapa final (os agentes já havia pulado o muro, arrombado um portão e uma porta, separado os bens).

Pena definitiva: 02 anos, 01 mês e 12 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): fechado, em razão da reincidência e circunstâncias negativas, entretanto como o acusado está preso desde 29/06/2015, cabível a fixação do regime semiaberto pela regra do art. 387, § 2° do CPP.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): inadmissível pois o acusado é reincidente específico.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): considerada principalmente a condição econômica do acusado, é fixada no mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e CONDENO os acusados GLAUCO ANDREI DE SOUZA MUNERATO e JOÃO BATISTA DE SOUZA como incursos no art. 155, § 4°, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, aplicando-lhes, em consequência, as penas de (a) reclusão de 02 anos, 01 mês e 12 dias em regime semiaberto (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrerem em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que fazem jus à AJG. P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA